



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:
baturite.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200136-58.2022.8.06.0047**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Antonio Evandro Monteiro do Nascimento**

Requerido: **Estado do Ceará**

Vistos, etc.

Feito digital regularmente processado, na perspectiva do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dispenso o relatório e passo, de logo, aos fundamentos e à decisão.

Ab initio, importa dizer que restam presentes os pressupostos processuais de existência e validade da lide, e bem ainda as condições da ação, encontrando-se o processo apto a que seja proferida a sentença, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o deslinde da controvérsia prescinde da colheita de prova oral. Em outros termos, a causa encontra-se “madura” para julgamento, na urgência que se impõe pelo princípio constitucional da celeridade processual.

In casu, ANTÔNIO EVANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO maneja a presente Ação de Obrigação de Fazer, visando obter pronunciamento jurisdicional que condene o ESTADO DO CEARÁ a fornecer-lhe o medicamento cabozantinibe 20 mg – 90 comprimidos/mês, tendo em vista seu diagnóstico de neoplasia maligna de rim (CID 10 C64). Acrescenta que não dispõe de condições financeiras para adquirir a medicação de que necessita, notadamente por ser de alto custo.

Deferida a tutela de urgência (fls. 15/18), o requerido foi devidamente citado, tendo ofertado contestação às fls. 24/48, aduzindo ser de responsabilidade da União as lides envolvendo tratamento oncológico, sendo necessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tendo em vista que não houve o cumprimento da decisão inicial, este Juízo determino o sequestro de verbas públicas às fls. 71/73, para custeio do tratamento farmacológico prescrito, o que restou devidamente efetivado, conforme nota fiscal de fl. 92.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

Pois bem.

Preambularmente, passo à análise da preliminar de que sustenta a obrigatoriedade da União Federal integrar o polo passivo da demanda.

O plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 855.178-SE fixou a seguinte tese de repercussão geral – Tema 793: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Destarte, nos termos da tese fixada, o cidadão está autorizado a demandar em face de quaisquer dos entes federados, devendo o demandado suportar os custos e, eventualmente, reembolsar-se junto àquele que deveria, por normas internas, arcar com as despesas.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência:

TJ/GO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA ONCOLÓGICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. RELATÓRIO MÉDICO. DESPROVIMENTO.

1 - Ao contrário do argumentado, corroborando a decisão constante na movimentação nº 04, verifico que o Tema 793, estabelecido pelo julgamento do RE Nº 855178-SE, estabelece a solidariedade e a competência comum dos entes da federação nas demandas prestacionais na área da saúde, o que, impede o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

2 - Da análise da documentação acostada, é de se perceber que houve a prescrição do medicamento pelo médico responsável, assim como a indicação de sua imprescindibilidade, conforme relatório médico acostado. Assim, inegável que foram atendidos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

todos os requisitos elencados pelo Tema 106 pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1657156.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ/GO - AI 04684842720198090000 – Rel. Des. Jeova Sardinha de Moraes - J. 16/10/2019 - DJe 16/10/2019).

TJ/PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. PRETENSÃO DO ESTADO DO PARANÁ DE INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE. TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIXADA NO SENTIDO DA SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS NAS DEMANDAS DE DIREITOS PRESTACIONAIS DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA ADEQUADA AO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO (TJ/PR - AI 00564784620198160000 – Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 11/03/2020 - DJe12/03/2020).

Com efeito, não merece prosperar a alegação de que a União é a responsável pelo fornecimento do fármaco pleiteados na exordial, porquanto no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal restou consolidado o entendimento de que a responsabilidade da União, Estados e Municípios é integral e conjunta, decorrendo diretamente do artigo 23, inciso II, da Constituição da República.

Por conseguinte, rejeito a preliminar aventada.

Ao mérito, pois.

Preambularmente, impõe seja dito que a Constituição da República dispõe, sem seu art. 196, que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1^a Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:
baturite.1civel@tjce.jus.br

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Trata-se, pois, de norma constitucional de clareza solar e de eficácia imediata, independendo o exercício do direito nela constante de norma legal ou regulamentar, sendo de responsabilidade de todos os entes da federação a implementação de ações e serviços de saúde pública.

Na espécie, para garantir o cumprimento de postulado constitucional, o autor socorre-se do Poder Judiciário, trazendo à dialética processual o direito constitucional à saúde, direito de todos e dever do Estado, conforme registrado em linhas precedentes.

Pessoa idosa, o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna de rim (CID 10 C 64), necessitando do uso do medicamento cabozantinibe 20 mg – 90 comp./mês, sendo imprescindível para conter a progressão da doença e evitar a sua morte, conforme laudo médico de fls. 12/14, além de ser hipossuficiente, condição que reclama amparo do Estado, na medida em que a prestação reclamada insere-se no plano do mínimo existencial, na perspectiva do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, despontando como bem da vida de inquestionável tutela constitucional, seja por ser consectário do direito à vida(CF, art. 5º), seja por comportar, isoladamente, dever estatal de cumprir obrigação própria e afeta à sua *ratio essendi*.

Nesse contexto, o desamparo estatal aos hipossuficientes converte-se em recusa em prestar serviços básicos de saúde, contexto em que se insere o fornecimento do medicamento pleiteado, providência que se qualifica pela nota da essencialidade e importa em consequente ilicitude por parte do Estado, na medida em que frustra “*justas expectativas nele depositadas pela coletividade,*” na expressão usada, no RE 271286, pelo Ministro Celso de Melo, cujo voto, por sua elevada força argumentativa, transcrevo, *in verbis*:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1^a Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade". Precedentes do STF.[RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2^a T, DJ de 24-11-2000.]

Nessa ordem de ideias, o pedido do autor, longe de significar um favor estatal, é uma obrigação! Por melhores que sejam os argumentos do requerido, são inaptos a ensejar pronunciamento jurisdicional que não seja, em última análise, o de efetivar a concretude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana(CF, art. 5º, inciso III).

Por conseguinte, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Por outro lado, indefiro o pedido de aplicação da multa diária imposta (fl. 91),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:
baturite.1civel@tjce.jus.br

porquanto houve o sequestro de verbas públicas às fls. 80/81, para efeito de garantir o cumprimento da decisão inicial, inclusive em vultuoso quantia, qual seja R\$ 75.150,00, de modo que houve a perda do objeto da incidência da multa outrora fixada.

Com tais considerações, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inserto na exordial e, em consequência, confirmo a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida (fls. 15/18), que possui natureza satisfativa, já tendo sido efetivada nos presentes autos.

Sem custas processuais, por força de isenção legal.

Condeno o promovido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, com ou sem resposta, movimentem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baturité/CE, 02 de agosto de 2022.

Verônica Margarida Costa de Moraes
Juíza de Direito